



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0040205-78.2019.8.19.0203

Embargante: Alex Sandro Melchiables de Souza e Jamile Pudó Melchiables

Embargado: Cyrela Monza Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Cyrela RJZ Construtora Empreendimentos Imobiliários LTDA.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo se utilizar a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0040205-78.2019.8.19.0203, em que são embargantes ALEX SANDRO MELCHIADES DE SOUZA e JAMILE PUDÓ MELCHIADES e embargados Cyrela Monza Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Cyrela RJZ Construtora Empreendimentos Imobiliários LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto deste Relator.

RELATÓRIO

Tem-se embargos de declaração opostos por **ALEX SANDRO MELCHIADES DE SOUZA e JAMILE PUDÓ MELCHIADES** em face do acórdão de fls. 538 que negou provimento ao agravo interno, mantendo, na íntegra, a improcedência do pleito indenizatório ventilado pelas partes.

Os embargantes defendem que o r. acórdão incorreu em omissão ao não reconhecer a abusividade da cláusula de construção faseada introduzida no contrato, bem como quanto ao direito das partes ao abatimento proporcional do preço e à configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Além disso, afirma que o pronunciamento judicial foi contraditório ao deixar de se manifestar sobre a publicidade enganosa por omissão, prevista no art. 37, §3º do CDC.



Da análise dos aclaratórios, observa-se, ainda, que há expressa informação acerca de sua oposição para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Como é cediço, nos estritos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente podem ser utilizados para suprir omissões ou para aclarar obscuridades ou contradições no julgado, sendo, portanto, recursos de fundamentação vinculada e restrita, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Nessa toada, considerando a limitação da via, eventuais insurgências quanto ao racional consolidado no julgamento devem ser ventiladas pela via adequada.

No caso dos autos, a despeito da pretensão autoral, é possível verificar que o *decisum* guerreado analisou, de forma exaustiva, o pleito recursal ventilado, tendo concluído pela ausência de falha ou vício na prestação do serviço. Além disso, a própria peça recursal denota a oposição dos embargos com o fim exclusivo de prequestionamento:



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO**

em face do v. Acórdão de ID 538, que negou provimento ao Agravo Interno, o que faz pelas razões a seguir.

**I. DO CABIMENTO E DO PROPÓSITO DE
PREQUESTIONAMENTO**

O presente recurso é tempestivo e visa sanar omissões e contradições do v. acórdão, que deixou de se manifestar sobre a violação direta de normas federais consumeristas e civis.

O objetivo é o exposto prequestionamento da matéria, requisito indispensável à admissibilidade dos recursos às Instâncias Superiores, afastando-se o caráter protelatório, nos termos da **Súmula nº 98 do STJ**.

Como se não bastasse, o artigo 489 §1º, IV do Código de Processo Civil somente determina o enfrentamento de questões que, por si só, possam comprometer a *ratio* adotada pelo julgador. Aqui, não é o que se verifica, uma vez que mesmo a procedência da tese dos embargos não seria capaz de infirmar o lastro discursivo da decisão.

Desta feita, o inconformismo da embargante não se confunde com qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, limitando-se a evidenciar a tentativa de rediscussão da matéria já devidamente apreciada e decidida, a ensejar seu desprovimento.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator